



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 451.337 - PR (2018/0122235-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : GEOVANEI LEAL BANDEIRA
ADVOGADO : GEOVANEI LEAL BANDEIRA - PR025083
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : DEIVID JUNIOR DIAS GONCALVES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. REITERAÇÃO DELITIVA. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO**.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos para a garantia da ordem pública**, seja pela quantidade e variedade das drogas apreendidas "*51,600kg de crack e 31,500kg de cocaína*", bem como pela apreensão de munições variadas "*510 cartuchos intactos de munição calibre 5. 56nm, 500 cartuchos intactos de munição, calibre 9mm, 500 cartuchos intactos de munição calibre .38 e 450 cartuchos intactos de munição calibre ,22*", tudo isso a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada; seja pelo fato de o paciente **ostentar passagens por outros delitos**, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**.

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 451.337 - PR (2018/0122235-5)

IMPETRANTE : GEOVANEI LEAL BANDEIRA
ADVOGADO : GEOVANEI LEAL BANDEIRA - PR025083
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : DEIVID JUNIOR DIAS GONCALVES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de DEIVID JUNIOR DIAS GONCALVES, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**.

Depreende-se dos autos que o ora paciente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve sua prisão convertida em preventiva pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2.006, e arts. 14 e 16 da Lei 10.826/2.003.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação do decreto prisional. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem, em v. acórdão, às fls. 1.135-1.139, assim ementado:

"habeas corpus. artigo 33, caput, da lei 11.343/2006 e artigo 16 da lei 10.826/2003. decisão devidamente fundamentada. presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. condições pessoais favoráveis o irrelevância. constrangimento ilegal não configurado. ordem conhecida e denegada" (fl. 1.135).

Daí o presente **mandamus**, no qual a impetrante repisa os argumentos lançados no **writ** originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação de sua segregação cautelar

Sustenta que as condições pessoais do paciente seriam favoráveis.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida às fls. 1.149-1.151.

As informações foram prestadas às fls. 1.157-1.159 e 1.160-1.162.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, às fls. 1.164-1.168, manifestou-se pela denegação da **ordem**, em parecer ementado nos seguintes termos:

"EMENTA: habeas corpus SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E RESTRITO. ELEVADA QUANTIDADE DE MATERIAL TÓXICO E DE MUNIÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. ALTA PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITUOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. O habeas corpus não é instrumento adequado a servir de sucedâneo de recurso, como nos casos em que é impetrado contra acórdão que denega outro writ ajuizado no Tribunal de origem, para o qual há previsão constitucional de interposição de recurso ordinário (art. 105, II, a, CF).

2. A prisão preventiva deve ser decretada em casos excepcionais, nas hipóteses em que, evidenciada a materialidade e existentes indícios suficientes de autoria delitiva, estejam preenchidos os requisitos dos arts. 312 e 313, CPP.

3. A garantia da ordem pública é fundamento idôneo à manutenção da preventiva quando demonstrada a gravidade concreta dos delitos, tendo em vista elevada quantidade de droga e munição apreendidas, a indicar a alta probabilidade de reiteração delituosa.

4. Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus; se conhecido, pela denegação da ordem" (fl. 1.164).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 451.337 - PR (2018/0122235-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : GEOVANEI LEAL BANDEIRA
ADVOGADO : GEOVANEI LEAL BANDEIRA - PR025083
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : DEIVID JUNIOR DIAS GONCALVES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. REITERAÇÃO DELITIVA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos para a garantia da ordem pública**, seja pela quantidade e variedade das drogas apreendidas "*51,600kg de crack e 31,500kg de cocaína*", bem como pela apreensão de munições variadas "*510 cartuchos intactos de munição calibre 5. 56nm, 500 cartuchos intactos de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*munição, calibre 9mm, 500 cartuchos intactos de munição calibre .38 e 450 cartuchos intactos de munição calibre ,22", tudo isso a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada; seja pelo fato de o paciente **ostentar passagens por outros delitos**, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**.*

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG.

Na hipótese, o d. juízo processante converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva sob os seguintes fundamentos:

"In casu. segundo consta desta comunicação, no dia 28 passado, por volta das 19h10min, policiais militares foram informados via COPOM que alguns indivíduos em atitude suspeita estariam escondendo objetos numa propriedade rural no Município de Florestópolis, nesta Comarca

Diante disto, deslocaram-se para a área indicada, uma mata preservada da Fazenda Matão e visualizaram três indivíduos, um dos quais fugiu ao perceber a aproximação da viatura.

Os outros dois foram abordados e próximo a eles foram localizados diversos pacotes contendo farta quantidade de drogas (51.600kg de crack e 31,500kg de cocaína) e munições de calibres diversos (510 cartuchos intactos de munição calibre 5.56mm. 500 cartuchos intactos de munição calibre 9mm, 500 cartuchos intactos de munição calibre 38 e 450 cartuchos intactos de munição calibre .22)

[...]

E segundo o policial Marcelo de Andrade Pezzotto, que atuou no flagrante, ao serem questionados sobre aquelas substâncias e munições, um deles afirmou que eram todos 'laranjas' e que lá estavam apenas vigiando a droga e as munições.

Obviamente que esta singela versão demanda investigação e posterior comprovação no ambiente propício, que é o do contraditório a ser observado na futura ação penal, valendo acrescentar que nesta audiência de custódia os três permaneceram silentes quanto ao que se passou instantes antes de serem flagrados

Outrossim, denota-se da simples análise das certidões de antecedentes criminais anexadas nas seqüências 6 1, 6 2 e 6.3 que a ocorrência atinente a esta preocupante comunicação de flagrante não se constitui fato criminoso isolado na vida dos flagrados

Isto demonstra que, em liberdade, eles terão plenas condições de continuarem no firme e miludlvol propósito do persistirem envolvidos no submundo de crimes deste quilate.

[...]

Basta se ver que foram apreendidos nada mais nada menos que 51.600kg de crack. 31.500kg de cocaína e munições de calibres diversos 510 cartuchos intactos de munição calibre 5.56mm, 500 cartuchos intactos de munição cahbre 9mm. 500 cartuclios intactos de munição calibre .38 e 450 cartuchos intactos de munição calibre 22.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não é pouca coisa.

Logo repito, os delitos em exame não se constituem em passagens isoladas na vida deles, de modo que a ordem pública demanda a manutenção do encarceramento provisório em análise, conquanto, diante do deprimente enredo detectado, é altamente provável que eles possam pensar em continuar delinquindo. sobretudo na promoção/difusão do tráfico de drogas, no comércio de munições de calibres variados e em outros crimes graves consoante se denota das certidões das seqüências 6.1. 6.2 e 6.3. pois aparentemente os processos que respondem/responderam anteriormente a este flagrante não foram nem um pouco suficientes para mantê-los distante da criminalidade.

Desta forma. mostra-se juridicamente inviável a concessão de medida cautelar ou de liberdade provisória e. diga-se. tampouco existe irregularidade a ser proclamada em face do auto de prisão em flagrante" (fls. 195-197).

Corroborando a decisão supracitada, transcrevo excerto do v. acórdão, **in verbis**:

"Consta dos autos, que os outros dois indivíduos foram abordados e próximo a eles foram localizados diversos pacotes contendo farta quantidade de drogas (51,600kg de crack e 31,500kg de cocaína) e munições de calibres diversos (510 cartuchos intactos de munição calibre 5. 56nm, 500 cartuchos intactos de munição, calibre 9mm, 500 cartuchos intactos de munição calibre .38 e 450 cartuchos intactos de munição calibre ,22).

Conforme já lançado quando da análise do pedido liminar, a decisão que decretou a prisão traz ainda que existem indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como os demais requisitos autorizadores da segregação cautelar, citando que foi apreendida significativa quantidade de droga, bem como, expressiva quantidade de munição (mov. 1.2). Vejamos:

[...]

Nota-se, pois, que a r. decisão restou pautada na gravidade concreta do crime supostamente cometido pelo Paciente, revelada pela quantidade de entorpecentes e de munições apreendidos e o modus operandi empreendido, bem como na possibilidade de reiteração da conduta delitiva por sua pessoa" (fls. 20-21).

Da leitura do trechos acima transcritos, verifica-se que a r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, seja pela quantidade e variedade das drogas apreendidas "51,600kg de crack e 31,500kg de cocaína", bem como pela apreensão munições variadas "510 cartuchos intactos de munição calibre 5. 56nm, 500 cartuchos intactos de munição, calibre 9mm, 500 cartuchos intactos de munição calibre .38 e 450 cartuchos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intactos de munição calibre ,22", tudo isso a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada; seja pelo fato de o paciente **ostentar passagens por outros delitos**, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta eg. Corte Superior:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. [...]"

3. Na espécie, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, diante das circunstâncias do caso concreto, uma vez que o acusado mantinha no interior de sua residência considerável quantidade de drogas - 308,2 gramas de maconha, dividida em 2 porções -, elementos estes que demonstram a gravidade da conduta imputada ao recorrente, cuja periculosidade social é também corroborada pela existência de anotações em sua ficha criminal, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e de conter a reiteração delitiva.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

5. A necessidade da segregação fica corroborada na hipótese dos autos, em que sobreveio a sentença, tendo o recorrente respondido a toda a ação penal preso, uma vez que a existência de édito condenatório enfraquece sua presunção de não culpabilidade, de modo que se mostra adequada a manutenção da prisão. Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Recurso ordinário improvido" (RHC 97.681/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/6/2018, grifei).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA PELO JUÍZO SINGULAR. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PROVIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. APREENSÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. **In casu, foi demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, evidenciada pela quantidade de droga apreendida - 47,02g de cocaína e 1163.56g de maconha -, assim como, também, pela apreensão de uma pistola de marca Glock 9mm com suas munições, e pelo fato de possuir condenação anterior, o que indica o risco de reiteração delitiva.**

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade e bons antecedentes, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Ordem denegada" (HC 407.504/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 20/10/2017, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONSTRIÇÃO CORPORAL FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, em razão do *modus operandi* empregado na conduta delituosa.

2. No caso, as particularidades do delito - roubo majorado, em que os acusados, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, em comparsaria com um adolescente, adentraram no estabelecimento comercial, subjugando os funcionários, para subtraír o veículo de um cliente e o aparelho celular do proprietário do local -, **somadas à notícia de que um dos recorrentes possui condenações definitivas pela prática do delito de tráfico de drogas, bem evidenciam a ousadia da empreitada criminosa e a maior periculosidade dos agentes, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.**

3. Não há como, em recurso ordinário em habeas corpus, concluir que os réus serão beneficiados com a fixação de regime mais brando, diante das circunstâncias adjacentes ao delito.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu.

5. Incabível a aplicação de cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva dos delitos.

6. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido e desprovido" (RHC 94.112/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 15/6/2018, grifei).

"HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. O Juízo singular ressaltou a apreensão de grande quantidade de drogas - cerca de 100 kg de maconha e 1.600 pedras de crack -, de armas de uso restrito e de munições de diversos calibres, circunstâncias que denotam o fundado risco de reiteração delitiva e, por isso mesmo, são idôneas para justificar a prisão preventiva do acusado.

3. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. Embora o paciente esteja cautelarmente privado de sua liberdade desde 31/5/2016, verifica-se a realização de duas audiências em intervalo de tempo inferior a vinte dias (nos dias 28/5/2018 e 11/6/2018) e a designação da continuidade da colheita da prova para daqui a cerca de dois meses (27/8/2018, às 13 h).

5. Não é desproporcional o tempo decorrido desde a custódia provisória do paciente, sobretudo diante das peculiaridades do caso - denúncia oferecida contra 34 investigados, conflito negativo de competência suscitado em 1º/11/2016 e decidido em 12/4/2017 -, em especial porque o Juízo natural da causa tem atuado de modo a evitar a delonga injustificada na tramitação processual.

6. Ordem denegada" (HC 431.021/ES, Sexta Turma, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 1º/8/2018, grifei).

Deve-se ressaltar, ainda, que, **in casu**, não há hipótese de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Não se vislumbra, pois, qualquer ilegalidade flagrante no presente caso, apta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejar a concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0122235-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 451.337 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005537620188160137 00101976620188160000 101976620188160000
5537620188160137

EM MESA

JULGADO: 23/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GEOVANEI LEAL BANDEIRA
ADVOGADO	: GEOVANEI LEAL BANDEIRA - PR025083
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: DEIVID JUNIOR DIAS GONCALVES (PRESO)
CORRÉU	: JEFFERSON JUNIOR DE OLIVEIRA
CORRÉU	: OSWALDO CESAR BAPTISTA DO PRADO
CORRÉU	: ANDREI HENRIQUE DALCIN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.